



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100098-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

Jose Idson Wanderley Batista

AMARO JOSÉ DA SILVA (OAB 22864-PE)

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Barreiros**, apresentada por meio do sistema eletrônico deste Tribunal, em atendimento ao disposto na Resolução T.C. nº 11/2014, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sr. JOSE IDSON WANDERLEY BATISTA, Presidente e ordenador de despesas da Câmara.

O **Relatório de Auditoria** (doc.87) traz o seguinte quadro de limites constitucionais e legais:

	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado	Situação
Pessoal	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	3,07%	Cumprimento
Remuneração dos agentes políticos	Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R\$ 2.214.034,96)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	2,68%	Cumprimento
	Subsídio mensal dos vereadores	30,00(2)% do subsídio dos deputados estaduais (R\$7.596,00)	Artigo 29, inciso VII, e alíneas, da Constituição Federal	R\$ 7.596,00	Cumprimento
		Subsídio do prefeito do município (R\$ 24.000,00)	Art. 37, XI, da Constituição Federal		



		Valor constante na Lei municipal que fixou o subsídio dos vereadores (R\$ 7.596,00)	Lei Municipal n.º 966/2016		
Despesa	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	7,04%	Cumprimento
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	71,87%	Cumprimento

O Relatório registra, ainda, os seguintes achados na prestação de contas:

- Prorrogação irregular de contratos e pagamento a maior (item 2.6.1 do RA);
- Pagamento irregular de gratificação a servidores em cargos comissionados (item 2.6.2 do RA);
- Informações incompletas inseridas no módulo de Licitações e Contratos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/LICON (item 2.6.3 do RA);

Regularmente notificado, **o interessado apresentou defesa, doc. 100**, e juntou documentos (doc. 96-99). Alega que todos os limites constitucionais foram obedecidos e que, invocando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fica evidenciado que as falhas apontadas foram devidamente justificadas e são de natureza formal, não tendo o condão de macular a presente prestação de contas.

Vieram-me os autos, por distribuição originária, para relatar e apresentar Proposta de Deliberação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.450/2014 e arts. 1º e 9º, §3º, I, da Resolução TC nº 14/2015.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Quanto aos limites constitucionais e legais, o relatório de auditoria registra o **descumprimento da Despesa Total do Poder Legislativo e do Gasto com Folha de Pagamento**.

A **despesa total do Poder Legislativo alcançou 7,04%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, não obedecendo o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal. O montante despendido a maior foi de apenas R\$16.237,38. Entendo que a irregularidade deve ser relevada tendo em vista a inexpressividade do valor gasto a maior.



O defendente alega que o auditor equivocou-se ao calcular as receitas nos Apêndices III e VII do Relatório de Auditoria, lançando a receitas do FPM a menor, junta o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada de 2017 da Prefeitura de Barreiros para comprovar seus cálculos (doc. 97). Analisando a documentação juntada pela defesa, observei que houve, de fato, equívoco da auditoria, no cálculo do percentual. Afastada, portanto, a irregularidade.

Quanto ao **gasto com folha de pagamento** o percentual calculado pela auditoria foi de 71,87%, o que representa um gasto de R\$54.963,32 a maior que o devido, descumprindo o disposto no art. 29-A, §1º da CF/88.

O interessado alega que não houve descumprimento pois foram gastos o valor de R\$ 2.062.030,73, que corresponde ao percentual de 69,62%, sendo que a auditoria computou os gastos com inativos, referente a Aposentadoria, no valor de R\$ 42.330,47 e Pensões, no valor de R\$ 12.402,00, totalizando R\$ 54.732,47, que por imperativo constitucional, deverão ser excluídos. Mais uma vez, analisando o doc.25, percebe-se a inconsistência no cálculo da auditoria. Considero afastada a irregularidade.

Foram registrados ainda os seguintes achados:

- **Prorrogação irregular de contratos e pagamento a maior (item 2.6.1 do RA)**

A auditoria verificou que a Câmara de Barreiros prorrogou/renovou vários contratos de prestação de serviços para vigorar no exercício de 2018 sem analisar e comprovar a garantia de preços e condições mais vantajosos para a Administração e sem observar o princípio da anualidade dos créditos orçamentários, descumprindo-se o disposto no art. 57 da Lei nº 8666/93.

Foram listados pela equipe de auditoria 6 contratos assinados em março de 2017, e que tiveram aditivos formalizados em 29/12/2017 prorrogando a contratação até 31/12/2018. **Os contratos se referem a prestação de serviços advocatícios, locação e suporte de software, locação de veículos e serviços de contabilidade.**

Do exame da documentação, verificou-se que **não foi feita nenhuma pesquisa de mercado que viesse a comprovar que os preços e as condições de pagamento fossem as mais vantajosas para a Administração e que justificasse a continuidade dos serviços no exercício de 2018 em detrimento da abertura de um novo processo licitatório.**

Relata, ainda, a equipe técnica que, quanto ao contrato de prestação de serviços contábeis, houve majoração e pagamento irregular no aditivo firmado, no montante de R\$5.000,00. Em 2017, foram pagos R\$60.000,00 e em 2018, R\$65.000,00, o que representa um reajuste de 8,33%, sem justificativa plausível.

A auditoria também apurou por meio de consulta ao sistema Tome Conta (doc. 34) que o mesmo prestador de serviços firmou contratos em 2019, para o mesmo objeto, com as Câmaras de Maraial e São José da Coroa Grande com valores mensais de R\$3.000,00 e R\$4.000,00 respectivamente, abaixo, portanto, do cobrado à Câmara de Barreiros.

Por todo o exposto, a equipe técnica concluiu que cabe a devolução do montante de R\$5.000,00, bem como a aplicação da multa capitulada no art.73, III da Lei Orgânica deste Tribunal ao ordenador de despesas.



Em sua **defesa**, o Sr. José Idson Batista alega que:

A prorrogação dos prazos contatuais, foram realizados dentro do permissivo da Lei de Licitação, pois todos os contratos oriundos das Licitações realizadas no exercício de 2017, previam aditamentos nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93.

No momento dos aditamentos, também foram observadas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, conforme se pode verificar com as informações extraídas no site do TCE, especificamente no TOME CONTA, conforme documentos anexos, razão pela qual, não há o que se falar em irregularidade nos respectivos aditamentos.

Alega ainda o Eminent Auditor, que não foi observado pelo defendente a anualidade dos créditos orçamentários. Com a permissa vênua, é equivocada a observação da Auditoria, pois os contratados de 2017 foram empenhados em 2017, sendo pois os aditamentos empenhados corretamente no exercício de 2018.

Também não houve aumento em nenhum contrato, o valor referente ao de Assessoria Contábil, foi celebrado de fevereiro a dezembro de 2017, 11 (onze) meses com uma parcela adicional pelo fechamento do exercício. Por sua vez, os valores pagos no exercício de 2018, foram referente a janeiro a dezembro, 12 (doze) meses, mais a parcela adicional pelos serviços descrito no contrato original, logo não há o que falar em aumento financeiro no aditamento.

O exemplo citado pela auditoria de valores contratados em outros Municípios, há de ressaltar, que são municípios bem menores, que demanda menor atividade do profissional.

No tocante à possibilidade de prorrogação dos contratos auditados, registro que é tema sempre controverso, pois a lei não define quais são os serviços de natureza contínua. Para os serviços de contabilidade, este Tribunal reconheceu sua natureza contínua na Resolução TC nº 37/2018, editada em 24 de outubro de 2018, vejamos as principais disposições deste normativo:

Resolução TC nº 37/2018:

(...)

CONSIDERANDO a natureza técnica e contínua dos serviços de contabilidade na administração pública;

CONSIDERANDO a importância da continuidade dos serviços permanentes pela Administração Pública, sobretudo por ocasião da alternância de mandatos;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar a execução dos serviços contábeis no âmbito da Administração Municipal em conformidade com os preceitos constitucionais e legais;

(...)



Resolve:

Art. 1º Os serviços contábeis de natureza permanente e continuada no âmbito da Administração Pública Municipal do Estado de Pernambuco devem ser realizados por servidores ocupantes de cargos efetivos constantes do Quadro Permanente de Pessoal, devidamente habilitados e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade.

(...)

§ 2º A exigência do caput não afasta a possibilidade de que atividades auxiliares aos mencionados serviços sejam desempenhadas por outros servidores, bem como por profissionais ou empresas de consultoria contábil, desde que justificadamente, mediante regular procedimento licitatório, observadas as regras constantes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

(...)

Art. 3º O disposto nesta Resolução aplica-se, também, às Câmaras Municipais, aos Fundos Municipais e às entidades da Administração Indireta dos Municípios do Estado de Pernambuco (Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Consórcios Públicos).

Art. 4º Os Municípios terão até 30 de junho de 2020 para adequar-se aos parâmetros definidos nesta Resolução, sob pena de responsabilização do respectivo gestor, devendo, quando necessário, providenciar:

- I - a estruturação da unidade organizacional competente para desenvolver as atividades de natureza contábil;
- II - a criação de cargo(s) necessário(s) para o seu desenvolvimento ;
- III - admissão do(s) respectivo(s) servidor(es) mediante a realização de concurso público, de conformidade com o inciso II do artigo 37 da Constituição de República.

Do exposto, fica pacificado o entendimento nesta Casa que os serviços de contabilidade de natureza habitual e permanente devem ser executados por profissionais concursados e que a Administração Pública Municipal tem até 30 de junho de 2020 para adequar sua estrutura interna aos parâmetros dessa Resolução.

No caso dos autos, a prestação de contas é do exercício de 2018, portanto não exigível ainda as disposições constantes do normativo deste TCE, e, considerando que os serviços de contabilidade são entendidos como de natureza contínua, não haveria óbice, a princípio, a sua prorrogação, desde que atendidos os requisitos constantes do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Como enfatizado pela auditoria, a prorrogação dos contratos fica condicionada, portanto, além da comprovação da natureza contínua dos serviços, à demonstração de que o preço e as condições são as mais vantajosas para a



Administração. Todavia, não há essa demonstração no documentos analisados (Contratos e respectivos aditivos, docs. 30 e 32).

Quanto aos serviços advocatícios, há deliberação recente desta Casa sobre o tema, nos autos do Processo TCE-PE nº 19100358-0, relativo a Prestação de Contas da Câmara de Taquaritinga do Norte, a qual transcrevo a seguir:

A matéria é polêmica. Nem sempre é fácil definir se um serviço possui natureza contínua ou não. A lei não define. A doutrina e a jurisprudência é que o fazem. O serviço caracteriza-se como contínuo quando é essencial e habitual.

A contratação de advogados/assessoria jurídica foi objeto de consulta a este Tribunal realizada no de 2012, Processo TC nº 1208764-6, e que só veio a ser julgado no final de 2017 (Acórdão TC nº 1446/2017), inclusive com a participação como amicus curiae da AMUPE e da OAB.

Parte da demora na resposta deste Tribunal foi devido a um sobrestamento em virtude da matéria se encontrar no STF com repercussão geral reconhecida no RE 656.558.

Ainda que o STF não tenha julgado o RE, este Tribunal deliberou a respeito. E decidiu que para contratação de serviços advocatícios, seja por inexigibilidade nos casos cabíveis, seja por licitação, sendo o credenciamento a opção indicada, deve-se comprovar a impossibilidade da prestação do serviço por integrantes de quadro próprio do poder público (Acórdão TC nº 1446/2017).

Registro que o STF ainda não julgou o RE 656.558 com repercussão geral reconhecida. Para aumentar ainda mais a polêmica, foi aprovada a Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco nº 45/2019 dispondo que as atribuições das Procuradorias Municipais poderão ser exercidas por meio da contratação de advogados ou sociedades de advogados. A Emenda foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade pela Procuradoria Geral da República (ADIN 6331).

Entendo que a assessoria jurídica em uma Câmara Municipal possui natureza contínua, sendo possível a prorrogação contratual desde que devidamente justificada, inclusive quanto à vantajosidade dos preços e condições (art. 57, II e § 2º).

Cabe determinação para a necessidade de justificativa da prorrogação contratual, bem como sobre a necessidade de comprovar a impossibilidade da prestação do serviço de assessoria jurídica por integrantes de quadro próprio do poder público (Acórdão TC nº 1446 /2017).

Acolhendo o entendimento acima transcrito, mesmo sendo possível realizar a prorrogação contratual, permanece a obrigação legal de o gestor demonstrar a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração decorrentes desta escolha.

O interessado afirma que foram mantidos os valores cobrados durante a vigência dos contratos em comento, ou seja, não houve variações anuais.



O fato de não ter havido reajuste do valor original da contratação não é suficiente para comprovar a vantagem de sua renovação, já que devido à dinâmica do mercado, é possível o surgimento de outros profissionais capazes de prestar o mesmo serviço com qualidade semelhante e a preços competitivos. Ademais, a manutenção dos valores não exclui a necessidade de formalmente demonstrar por escrito este ou outros motivos, permitindo assim o controle dos atos administrativos pelos órgãos competentes.

Neste sentido, cito jurisprudência do TCU:

Acórdão 120/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

A definição do preço de referência constitui etapa fundamental da prorrogação, uma vez que a manutenção de condições vantajosas para a Administração é requisito para prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993 e art. 31, caput, da Lei 13.303/2016).

Acórdão 1604/2017-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

Na demonstração da vantajosidade de eventual renovação de contrato de serviços de natureza continuada, deve ser realizada ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores.

Acórdão 1047/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A prorrogação da vigência de contratos de natureza continuada não afasta a obrigação de se perseguir a situação mais vantajosa para a Administração. Logo, o gestor responsável deve avaliar se os preços e as condições existentes no momento da prorrogação são favoráveis à continuidade da avença.

Entendo que a irregularidade restou configurada quanto à ausência de comprovação da vantajosidade das prorrogações contratuais verificadas. A defesa não se desincubiu do ônus de demonstrar objetivamente que essa exigência legal foi cumprida no momento da decisão pela prorrogação dos contratos auditados. A apresentação de consulta extraídas do sistema Tome Contas realizadas a posteriori, sem referenciar a data e feita conjuntamente para todos os serviços apontados pela auditoria não se prestam a tal feito (doc. 98).

Cabe ressaltar, ainda, que diferentemente dos serviços de contabilidade e advocacia, os serviços de locação de veículos e locação e manutenção de software nem mesmo poderia ser considerados serviços de natureza contínua, razão pela qual se mostra ainda mais indevida a sua prorrogação.

Por fim, cabe ressaltar que, quando possível, as prorrogações contratuais devem ser realizadas por iguais e sucessivos períodos, conforme expressa disposição do art. 57, II da Lei de Licitações. No caso dos presentes autos, todos os seis contratos auditados descumpriram essa exigência legal posto que foram prorrogados por 12 meses, muito embora tivessem vigência inicial de 9 meses (Contrato nº 06/17), 10 meses (Contrato nº 05/17) ou 11 meses (Contrato nºs 01/17, 02/17, 03/17 e 04/17) (docs. 30 e 32).



Concluo que as irregularidades acima analisadas embora não tenham o condão de macular as presentes contas ensejam a aplicação de multa ao ordenador de despesas.

Assim, aplico multa de R\$ 8.502,25, nos termos do art. 73, I da lei Orgânica deste Tribunal, considerando o descumprimento das disposições contidas no art. 57 caput e inciso II da Lei nº 8666/93, haja vista: a prorrogação indevida de contratos de locação de veículos e de software, por não serem considerados de natureza contínua tais serviços; a ausência de demonstração de obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração ao optar pelas prorrogações de todos os contratos auditados; e, ainda, por ter realizado aditivos com prazo de duração superior ao verificado nos contratos originais.

- **Pagamento irregular de gratificação a servidores em cargos comissionados (item 2.6.2 do RA)**

Ao analisar as folhas de pagamento dos servidores, bem como as leis municipais nº 590/98 (doc. 84) e 918/2013 (doc. 83), a auditoria constatou que a Câmara de Barreiros **pagou indevidamente gratificações a servidores comissionados** no valor total de R\$133.340,80.

Segundo a auditoria, não há de se conceber a ideia de uma gratificação para cargo comissionado visto seu caráter de disponibilidade exclusiva, em que o agente público é nomeado para exercer atividades específicas de assessoramento, chefia e direção, em contrapartida a uma remuneração definida em lei.

Ademais, foi constatado que as citadas leis municipais criam cargos em comissão e definem as atividades de cada um dos cargos, estipulando indevidamente a possibilidade de o Presidente conceder gratificações de incentivo de até 100% dos vencimentos básicos.

Observe-se que a autorização da lei para conceder as gratificações não definiu critérios nem padrões de valores para os benefícios. Também não houve iniciativa do Presidente para regulamentar os **diferentes valores, tendo sido observado que os comissionados receberam 20%, 50%, 60%, 100% e até 120% (quando a lei municipal determina limite máximo de 100%)**.

Segundo o interessado:

Todas as gratificações foram efetuadas dentro da legalidade e obedecidos os princípios administrativos. Com o devido respeito, o entendimento apresentado pelo respeitável Auditor não deve prevalecer, pois todos os atos praticados pelo promovido forma efetuados dentro da legalidade.

Os serviços citados foram prestados, avaliados e por isso concedidos a devida gratificação pelo então Administrador de forma que obedeceram a legislação em vigor, por isso foram concedidas mediante portarias, ato legal do gestor dentro de seu Poder Discricionário.



Nobres Conselheiros, vale ressaltar que no caso particular, há legalidade, porque existe lei municipal que autoriza o pagamento de gratificações. Sendo portanto do gestor, a competência para, dentro da legalidade, conceder o dito benefício.

Sendo o Poder Discricionário aquele no qual é permitido a Administração Pública praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade, devendo fazer a escolha entre as alternativas permitidas no ordenamento, sob pena de agir com arbitrariedade, o que não é o caso.

Nesse sentido, Meirelles diz que “discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei”. (2005. p. 118 e 119.)

Em nenhum momento o Promovido praticou atos fora dos limites legais, ou ainda com finalidade diversa ao interesse público, tudo, fora praticado dentro das normas administrativas.

Não se trata apenas de haver previsão para tal concessão das gratificações, mas, também se encontra presente no caso em tela, fato gerador da gratificação. As rotinas dos servidores, necessidades, pressupõe a legalidade dos benefícios.

Dessa forma, não com a devida vênua, a fundamentação da auditoria se encontra sem o devido amparo legal.

(...)

Ante tal circunstância, resta evidente que o pagamento das gratificações no caso em particular referente ao ano 2018 da Câmara Municipal de Barreiros, sem encontram devidamente amparada por norma municipal e dentro, dos princípios da legalidade e discricionariedade.

Há de ressaltar, que a norma instituidora foi criada em 2013, sem que se tenha conhecimento de qualquer questionamento por parte desse Tribunal.

Entretanto, caso não seja o entendimento do Ilustre Relator, que seja apontada no campo das determinações, conforme a Acórdão TCE/PE nº 118 /2020.

Assiste razão à auditoria quando considera descabida a concessão de gratificação a ocupantes de cargos comissionados, haja vista às disposições constitucionais sobre o tema, pressupõe-se que seu ocupante já é remunerado pelo exercício de encargo diferenciado de natureza especial. A lei municipal andou mal ainda ao estabelecer que tal gratificação poderia ser paga até o percentual de 100%, ou seja, estabeleceu apenas um limite máximo, o que dá margem a escolhas aleatórias, subjetivas, pessoais e diferenciadas dos percentuais de gratificação, como de fato se verificou nestes autos. A tabela confeccionada pela auditoria, encontrada na pág.24 do relatório, demonstra que os comissionados recebem gratificação nos percentuais de 20%, 50%, 60%, 100% e até 120% sem que fossem estabelecidos os critérios ou a motivação adotada pelo ordenador para autorizar tais concessões.



A defesa alega ter agido dentro da legalidade, pois a legislação municipal previa o pagamento da gratificação aos comissionados, bem como concedia discricionariedade ao gestor no estabelecimento do percentual. No entanto, é importante fazer a distinção entre ato arbitrário e discricionário, sendo a motivação característica inafastável deste último, ou seja, não basta a menção ao dispositivo legal que ampara a concessão da gratificação, como fez a defesa, é necessário sobretudo apontar quais os critérios e padrões de valores que motivaram o pagamento de percentual específico para cada servidor.

Apesar de entender ser indevida a concessão da gratificação em tela, não posso olvidar que o interessado agiu amparado em legislação vigente e presumidamente válida. Ademais, é entendimento desta Casa, conforme se observa no Inteiro Teor da Deliberação referente ao Processo TCE-PE nº 16100240-7 (Prestação de Contas da Câmara de Limoeiro), que, eventual negativa de aplicação da norma sob escrutínio, não teria o pendão de proporcionar a devolução da verba paga, já que os servidores a receberam de boa-fé. Assim, concluo que a irregularidade não deve macular a prestação de contas ora analisada, cabendo, contudo determinação para que a Câmara de Barreiros proceda à extinção da gratificação aos servidores ocupantes de cargos em comissão.

- **Informações incompletas inseridas no módulo de Licitações e Contratos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/LICON (item 2.6.3 do RA)**

A equipe técnica relata que durante a auditoria da Câmara Municipal de Barreiros foi consultado, na etapa de planejamento, o Sistema SAGRES/LICON e extraído o mapa de contrato constante naquele sistema (exercício 2018). Ademais, solicitou-se, através dos ofícios AUD01/IRPA/nº.92/2019 (doc.53) e AUD01/IRPA/nº.93/2019 (doc. 52), todos os processos licitatórios e todos os contratos em vigor no exercício, com os seus eventuais aditivos. Da análise desses contratos e aditivos, em confronto com o mapa constante no sistema SAGRES/LINCON, constatou-se diversas divergências, em relação aos instrumentos contratuais.

É importante destacar que as informações inseridas pelos jurisdicionados nos Sistemas de Banco de Dados do Tribunal de Contas, compõem subsidiariamente a Prestação de Contas Anual ao TCE-PE, além de promover a transparência das ações públicas. Desse modo, todos os dados devem apresentar elevado nível de confiabilidade.

Pelo exposto, constata-se que as informações inseridas no sistema SAGRES /LICON apresentaram-se incompletas, prejudicando o nível de confiabilidade quanto ao quadro de contratos vigentes no exercício 2018, deixando o responsável pelas informações, Senhor José Idson Wanderley Batista, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, passível de aplicação da multa prescrita no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Alega a defesa:

Segundo a responsável pela alimentação do SAGRES da Câmara Municipal dos Barreiros, referente os valores dos contratos alterados, é que estes não foram celebrados em janeiro de 2017, sendo que os aditamentos passaram-se a vigorar em janeiro a dezembro de 2018, mas

como dito alhures, estão em conformidade com os respectivos aditamentos.



A argumentação da defesa não justifica a inconsistência dos dados lançados no SAGRES/LICON, razão pela qual cabe determinação para que sejam enviadas corretamente as informações ao sistema Sagres/Licon, garantindo-se, assim, a confiabilidade quanto ao quadro de contratos vigentes no exercício.

PROPONHO o que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL.. PRORROGAÇÕES DE CONTRATOS. ART.57, II DA LEI DE LICITAÇÕES. SERVIÇOS CONTÍNUOS. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. MULTA.

1. Nos termos do art. 57, II da Lei de Licitações, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, portanto, uma vez não demonstrado o atendimento de tais requisitos, cabe aplicação de multa ao gestor.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a realização de prorrogações contratuais, contrariando as disposições do art. 57, *caput* e inc.II da Lei nº 8.666/93 ensejam aplicação de multa ao gestor;

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para macular as presentes contas;

Jose Idson Wanderley Batista:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Idson Wanderley Batista, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jose Idson Wanderley Batista, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao

Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a modificação na Legislação Municipal que trata de concessão de gratificação a ocupantes de Cargos Comissionados, em especial a Lei Municipal nº 918/2013, a fim de adequá-la à Constituição Federal, extinguindo a concessão de gratificação aos servidores ocupantes de cargos em comissão.
2. Abster-se de prorrogar os contratos administrativos sem análise minuciosa e comprovação de melhores preços e outras vantagens para a Administração.
3. Enviar corretamente as informações ao sistema Sagres/Licon, garantindo-se, assim, a confiabilidade quanto ao quadro de contratos vigentes no exercício.

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 48fe1f04-0e3c-42b0-90af-54bdceb1f4d2c

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	3,07 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	2,68 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 7.596,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	69,62 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	7,00 %	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 7.596,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 7.596,00	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrência.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.